

## Processo T-16/89

### Hans Herkenrath e o. contra Comissão das Comunidades Europeias

«Funcionários — Remunerações — Juros moratórios  
e compensatórios»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção) de 26 de Fevereiro  
de 1992 ..... 276

#### Sumário do acórdão

- 1. Funcionários — Remuneração — Adaptação quinquenal — Retroactivos de remuneração — Direito a juros moratórios — Omissão, inexistência de um crédito certo ou determinável (Estatuto dos Funcionários, artigo 65.º)*
- 2. Funcionários — Remuneração — Coeficientes de correcção — Adaptação quinquenal — Retroactivos de remuneração — Prejuízo resultante da desvalorização monetária — Pedido de juros compensatórios — Recusa na ausência de falta da administração (Estatuto dos Funcionários, n.º 2 do artigo 65.º)*

1. Só se pode encarar a possibilidade de uma obrigação de pagamento de juros moratórios no caso de o crédito principal ser certo quanto ao seu montante ou, pelo menos, determinável com base em elementos objectivos estabelecidos. Uma vez que as competências atribuídas ao Conselho pelo artigo 65.º do Estatuto para adaptar as remunerações e pensões

dos funcionários e outros agentes e para fixar os coeficientes de correcção aplicáveis às referidas remunerações e pensões envolvem um poder de apreciação, não existe nenhuma certeza quanto ao montante dessas correcções e fixações antes de o Conselho ter exercido a sua competência e adoptado o regulamento previsto, de modo que, na ausência desta

condição, os retroactivos de remuneração, desde que pagos sem atraso injustificado após a adopção do referido regulamento, não podem ser acrescidos de juros de mora.

2. Resulta do n.º 2 do artigo 65.º do Estatuto dos Funcionários que as decisões de adaptação dos coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações devem ser adoptadas sem atraso injustificado. Consequentemente, qualquer atraso indesculpável na regulamentação neste domínio deve ser considerado como faltoso. Tratando-se de apreciar se um atraso é injustificado, há que ter em consideração que as instituições devem dispor de um

prazo razoável, em função das circunstâncias do caso e da complexidade do processo, para apromptarem as suas propostas ou as suas decisões.

Quando uma regulamentação relativa à adaptação dos coeficientes de correcção é elaborada, e depois adoptada, num prazo justificado pelas circunstâncias do caso, o prejuízo que os interessados sofrem em resultado da perda do poder de compra dos retroactivos de remuneração, na ausência de qualquer falta imputável à administração, não poderia conferir direito ao pagamento de juros compensatórios.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Segunda Secção)  
26 de Fevereiro de 1992\*

No processo T-16/89,

**Hans Herkenrath e o.** (*omissis*), funcionários e agentes da Comissão das Comunidades Europeias, representados por B. Potthast e por H. J. Rüber, advogados no foro de Colónia, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Ernest Arendt, 4, avenue Marie-Thérèse,

recorrentes,

contra

**Comissão das Comunidades Europeias**, representada por Henri Étienne, consultor jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Roberto Hayder, representante do Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg,

recorrida,

\* Língua do processo: alemão.